



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423820

2076974-73.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2076974-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MMJD VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL DA VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Cautelar Inominada Criminal 2076974-73.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Plantão - 00ª CJ - Capital/Vara Plantão - Capital Criminal

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Mmjd Vara Plantão - Capital Criminal da Vara Plantão - Capital Criminal

Parte: Jeferson de Paula da Silva

Juíza de 1ª Instância: Giovanna Christina Colares

Voto nº 11.369

EMENTA: DIREITO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CONCESSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito para restabelecer a prisão do réu, considerando a decisão de liberdade provisória baseada na primariedade, residência fixa e pequena quantidade de drogas. **Razões de Decidir.** A medida cautelar não é um fim em si mesma, mas um meio de garantir a efetividade de outro provimento judicial, ou que não se aplique ao caso, mediante as condições já fixadas. A decisão da Magistrada "a quo" não apresenta vício, pois constatou a inexistência de condições subjetivas que justificam a segregação cautelar imediata do réu. **Dispositivo e Tese.** Indeferimento da medida cautelar pleiteada. *Tese de julgamento:* 1. Ausência de demonstração do perigo da demora. 2. Processo ainda em fase instrutória, sem necessidade de medida excepcional. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Código Penal, art. 333.

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar para atribuição de efeito suspensivo, inaudita altera parte, ao recurso em sentido estrito interposto nos autos nº 1507466-92.2025.8.26.0228, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de São Paulo -SP, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão que deferiu o benefício da liberdade provisória, de ofício e aplicou medidas cautelares diversas do encarceramento ao requerido **JEFERSON DE PAULA DA SILVA**.

detinha 12 (doze) porções de cocaína, 02 (duas) porções de “maconha”, (02) duas porções de substância semelhante ao ecstasy, 01 (uma) uma porção de “LSD”, e 05 (cinco) porções de substância aparentando ser “MDMA”, sendo concedida liberdade provisória ao réu com fundamento na primariedade, ter residência fixa e a pequena quantidade de drogas e pede a concessão de liminar a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público no processo nº 1507466-92.2025.8.26.0228, com imediato restabelecimento da prisão (fls. 01/12).

Foi indeferida a liminar (fls. 65/66), informações prestadas a fls. 71/72, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da medida cautelar pleiteada (fls. 77/81).

É O RELATÓRIO.

A medida cautelar não deve ser concedida.

Verifica-se dos autos que o réu **JEFERSON DE PAULA DA SILVA** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 333, do Código Penal, porque trazia consigo entorpecentes de 12 porções de cocaína, 2 de maconha, 2 de ecstasy, 1 de LSD e 5 de MDMA e, ainda, nas mesmas condições de tempo e lugar descritos na denúncia, ofereceu vantagem indevida no valor de R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00 aos policiais militares e foi concedida pelo MM. Juízo liberdade provisória, com base na sua primariedade, possuir residência fixa e a pequena quantidade de drogas, nem indícios de que integre organização criminosa ou se dedique à atividades ilícitas.

Ademais, foi concedida a liberdade provisória ao requerido, aplicada medidas cautelares, mediante condições, determinando: "I- a) proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias ou

mudar de endereço sem comunicar o juízo; e b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.” (fl. 36).

Logo, a medida cautelar não é um fim em si mesma, mas um meio de garantir a efetividade de outro provimento judicial, quando a demora possa gerar a ineficácia do processo principal, o que não é a hipótese dos autos, especialmente, ante as condições já fixadas.

E ainda que o julgamento do recurso interposto não seja imediato, na hipótese de seu provimento, a ordem de prisão será emitida, de modo que não haverá risco de perda de sua eficácia.

Também vale dizer que nada obsta que o Magistrado de 1º grau decrete a custódia cautelar, se sobrevier qualquer situação que a justifique.

Evidente também que o teor ventilado no bojo da presente medida se confunde com o Recurso em Sentido Estrito interposto, de modo que a análise nesse momento equivaleria a verdadeiro pré-julgamento.

Como se vê, foi concedido ao réu o direito de responder ao processo em liberdade, mediante condições, não restando demonstrada a necessidade da medida excepcional, de modo a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão sob análise.

Além do mais, a decisão da Magistrada "*a quo*" não padece de qualquer vício, pois reconheceu a inexistência de qualquer condição subjetiva do réu que torne necessária sua segregação cautelar imediata, como acima descrito.

Sendo assim, percebe-se que não restou demonstrado o dano imediato a ser evitado por esta via cautelar.

Insta consignar, por derradeiro, que o exame aprofundado da questão será realizado no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

Logo, ausente a demonstração do perigo da demora e considerando que o processo ainda segue na fase instrutória, fica mantida a decisão de indeferimento.

Ante o exposto, **não concedo a medida cautelar** pleiteada

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator